



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
**APROVADO**

Em, 16 Dezembro 2015

José Aécio Santos de Jesus  
Presidente

**LEI N.º 690/2015**  
**De 16 de dezembro de 2015**

**"Institui o sistema de transporte de passageiros e prestação de serviços através de motocicletas do Município de Salgado e dá outras providências."**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica instituído no Município de Salgado o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominadas **MOTO-TÁXI**.**

**Art. 2º - O serviço de **MOTO-TÁXI** consiste no transporte individual de passageiros em veículos automotor espécie MOTOCICLETA, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro, conforme legislação federal.**

I - é vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código de Trânsito nacional;

II - o máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO  
CNPJ Nº 13.107.453/0001-63  
AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N, CENTRO, SALGADO/SE  
CEP: 49.390-000 TEL/FAX: (79) 3651-1569



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

APROVADO

Em, 16 / Dezembro / 2015

José Aécio Santos de Jesus

Presidente

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SALGADO

fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto brasileiro de geografia e Estatística (IBGE);

III - não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuem serviços próprios.

**Art. 3º** - As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior serão expedidas pela Secretaria de Transporte da Prefeitura Municipal de Salgado, para as pessoas físicas, os quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos, ou associados a uma cooperativa ou associação a que esteja filiado na condição de motocicleta.

**Art.4º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca), descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV - possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo preto;

V - exigir que os condutores estejam devidamente vestidos e portando os documentos exigidos;

VI - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiros e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares cujos os valores serão regulados na forma da Lei;

VII - possuir emplacamento no Município de Salgado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
**APROVADO**

Em, 16 / Dezembro / 2015

José Aécio Santos de Jesus  
Presidente

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SALGADO

VIII - o certificado de licenciamento e registro (CRLV) da motocicleta deve estar em nome do próprio permissionário.

**Art. 5º** - As motocicletas credenciadas deverão:

- I - possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindrada, e no máximo 200 (duzentas);
- II - ter no máximo 5 (cinco) anos de uso;
- III - ser submetida semestralmente à vistoria de segurança veicular;
- IV - ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro.

**Art. 6º** - As permissões serão intransferíveis e terão validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** - Para requerer a permissão, o interessado deverá preencher o formulário próprio, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - comprovante de residência e domicílio neste município;
- III - carteira de habilitação correspondente, além da comprovação da habilitação por 1 (um) ano;
- IV - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Transito - DETRAN, do Estado de Origem;
- V - documento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
**APROVADO**  
Em, 16 / Dezembro / 2015  
José Aécio Santos de Jesus  
Presidente

- VI - certidão negativa criminal;
- VII - ficha de antecedentes criminais;
- VIII - apólice de seguro contra acidentes para si e para passageiros;
- IX - usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.

**Art. 8º** - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois), capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para o passageiro.

**Art.9º** - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será fixada através de Projeto de Lei com Base em Planilha Tarifária, que será fixado através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art.10** - O condutor permissionário de motocicleta deverá fazer:

- I - curso de primeiros socorros;
- II - curso de direção defensiva, deverá ser ministrado por empresa conveniada ao poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de Salgado e terão o Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
**APROVADO**

Em, 16 / Dezembro / 2015

José Aécio Santos de Jesus  
Presidente

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SALGADO

**Art. 12** - Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;

II - suspensão da permissão por 02 (dois), meses, após o condutor atingir 03 (três), infrações durante um ano;

III - revogação da permissão após o condutor atingir 05 (cinco), infrações durante um ano.

**Parágrafo Único** - Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito em regulamento próprio, que definirá a natureza leve, média e grave, para essa finalidade.

**Art. 13** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 14** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas operadoras dos serviços, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - penalidade pecuniária;

III - apreensão do veículo automotor;

IV - Suspensão temporária da autorização;

V - cassação da autorização.

**Art. 15** - Os veículos autorizados para os serviços de moto-taxi poderão circular livremente em busca de passageiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO  
**APROVADO**

Em, 16 de Dezembro de 2015

José Aécio Santos de Jesus  
Presidente

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE SALGADO

a apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

**Art.16** - Fica proibido o estacionamento de moto-taxi próximo aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de taxi.

**Art.17** - O serviço de que trata esta Lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua proteção, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

**Art.18** - Revoga-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Salgado/SE, 16 de dezembro de 2015.**

  
**DUILIO SIQUEIRO RIBEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**